



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381122-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante LUIZA ALVES MENDES, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10743

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2381122-88.2024.8.26.0000

COMARCA: BARUERI – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LUIZA ALVES MENDES

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

JUIZ: BRUNO PAES STRAFORINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAR A PROCURAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO INIBE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, § 4º DO CPC. TODAVIA, IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DOS RECORRENTES. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1,2,4,5 E 11 APROVADOS PELA CCJ E EPM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por **LUIZA ALVES MENDES** tirado contra R. Decisão proferida em Ação Declaratória ajuizada contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.** pela qual foi indeferida a justiça gratuita.

Inconformada, defende a agravante em suas razões recursais não possuir condições de arcar com as despesas processuais, fazendo jus à Justiça Gratuita. Alega não dispor de numerário em espécie para arcar com as custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e processado com a concessão do efeito buscado. Contraminuta pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

De proêmio, não há como indeferir a Justiça Gratuita baseado na contratação de advogado particular, força do dispositivo processual:

“Artigo 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Nesse sentido, trecho do AgRg no ARESP nº 257029/RS, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.”

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Insurgência. Cabimento (...)Contratação de advogado particular é situação que, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício. Decisão reformada. Gratuidade concedida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269892-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)”

No presente caso, o benefício deve ser indeferido, mas por outros motivos. De certo que, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC).

A agravante apenas apresentou declaração incompleta de Imposto de Renda (fls. 23) e extrato do INSS no qual declara renda de um salário mínimo (fls. 24).

Oportunizada novamente a juntada de documentos nesta Instância, a agravante apenas reiterou os documentos apresentados (fls. 35). O relatório Registrato faria prova da ausência de relacionamentos bancários, as contas básicas de consumo (água, energia, telefone, mercado, farmácia etc) comprovariam o quanto de seu benefício previdenciário é utilizado, o extrato completo de Imposto de Renda informaria a existência de outros bens ou dependentes, ou seja, foi determinada a juntada de prova de fácil produção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os poucos documentos apresentados não demonstrem a real renda mensal da agravante e de seu núcleo familiar, tampouco seus gastos fixos com a própria subsistência. Portanto, considerando que a soma das quantias de R\$ 183,40 (de custas iniciais, valor atribuído à causa de R\$ 12.227,50) e de R\$ 317,00 (custas recursais) não agrava a situação da autora, mantenho a decisão que indeferiu a justiça gratuita.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator